



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 26.745 - SP (2015/0214514-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DE
GUARATINGUETA - SP
INTERES. : WALTER RIBEIRO TOLEDO
ADVOGADO : VALDIR ZANELLA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Art. 6º da Resolução STJ nº 12/2009.

2. Ademais, não há como dar seguimento à reclamação ajuizada com base na referida resolução, quando nem sequer foi feita prova do acerca do início do prazo prescricional que se quer ver reconhecido.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 26.745 - SP (2015/0214514-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DE
GUARATINGUETA - SP
INTERES. : WALTER RIBEIRO TOLEDO
ADVOGADO : VALDIR ZANELLA RAMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Na oportunidade em que foi negado seguimento ao pedido formulado nesta reclamação, proposta com base na Resolução nº 12/2009 desta Corte, ficou consignado que os fundamentos trazidos pela reclamante não são suficientes a justificar a reforma do acórdão reclamando, tampouco demonstram de que forma o posicionamento da Turma Recursal contraria o precedente desta Corte (Recurso Especial nº 1.249.321/RS).

Com o agravo regimental, a reclamante alega que nas razões da reclamação deixou expresso o entendimento em relação ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, qual seja, a data da celebração do contrato e não da incorporação da rede, reiterando que o entendimento da turma recursal diverge da decisão desta Corte proferida no REsp nº 1.249.321/RS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 26.745 - SP (2015/0214514-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DE
GUARATINGUETA - SP
INTERES. : WALTER RIBEIRO TOLEDO
ADVOGADO : VALDIR ZANELLA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Art. 6º da Resolução STJ nº 12/2009.

2. Ademais, não há como dar seguimento à reclamação ajuizada com base na referida resolução, quando nem sequer foi feita prova do acerca do início do prazo prescricional que se quer ver reconhecido.

3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 26.745 - SP (2015/0214514-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DE GUARATINGUETA - SP
INTERES. : WALTER RIBEIRO TOLEDO
ADVOGADO : VALDIR ZANELLA RAMOS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não prospera.

A decisão agravada negou seguimento à reclamação consignando que os fundamentos trazidos pela reclamante não são suficientes a justificar a reforma do acórdão atacado, na medida em que a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que foi mantida pela turma recursal, afastou a prescrição aduzindo que além de a ora agravante não haver indicado em sua contestação quando houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da agravada, também não fez prova alusiva à data da referida integração, não sendo possível, assim, aferir a data do exercício deste benefício.

Por isso, inexistente prova do termo inicial do prazo prescricional, não havendo, pois, nada a reconsiderar.

Ademais, o agravo regimental nem sequer é cabível.

A reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão de turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é regulamentada pela Resolução nº 12/2009, que, em seu art. 6º, estabelece a irrecorribilidade das decisões prolatadas pelo relator.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES JULGADOS SEM SUBMISSÃO AO RITO ESPECIAL DO ART 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL NÃO CARACTERIZADAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Por força do art. 6º da Resolução nº 12/2009 - STJ, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento, por descabida, à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(EDcl na Rcl 16.074/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 4/9/2014 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Por força do art. 6º da Resolução n. 12/2009-STJ, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 15.858/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 2/4/2014 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR.

1. Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do Relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. Agravo regimental não conhecido.

(RCD na Rcl 11.029/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, DJe 21/11/2013 - sem destaques no original)

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0214514-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Rcl 26.745 / SP

Números Origem: 00008998920128260159 20150000020146 20150000057549 8998920128260159

EM MESA

JULGADO: 09/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DE
GUARATINGUETA - SP
INTERES. : WALTER RIBEIRO TOLEDO
ADVOGADO : VALDIR ZANELLA RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DE
GUARATINGUETA - SP
INTERES. : WALTER RIBEIRO TOLEDO
ADVOGADO : VALDIR ZANELLA RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.